



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

6 de fevereiro de 2025

5ª Câmara Cível

Apelação Cível - Nº 0801623-35.2023.8.12.0007 - Cassilândia
 Relator(a) – Ex.mo(a). Sr(a). Des. Vilson Bertelli
 Apelante : Aguinaldo Campos Costa.
 Advogado : Guilherme Almeida Tabosa (OAB: 17880/MS).
 Apelado : Município de Cassilândia.
 Proc. Município : Bruna Martins Peres (OAB: 20226/MS).
 Apelado : Câmara Municipal de Cassilândia- MS.
 Advogado : Murillo Pereira Cruvinel (OAB: 15109/MS).
 Apelado : Oliveira Esquerdo Filho Ltda.
 Advogado : Paulo Afonso de Souza (OAB: 14155/GO).
 Advogado : Walter José de Souza Neto (OAB: 28800/GO).
 Apelado : Super Valle Supermercado Ltda..
 Advogado : Paulo Afonso de Souza (OAB: 14155/GO).
 Interessado : Ministério Público Estadual.

EMENTA – RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO POPULAR – DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO – REGRAS PREVISTAS NA LEI N.º 14.133/2021 PREENCHIDAS – DISPENSA DE LICITAÇÃO – INTERESSE PÚBLICO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO – MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – INOCORRÊNCIA.

1. O julgamento antecipado do pedido não configura cerceamento de defesa quando estão presentes nos autos elementos suficientes para a formação do convencimento do magistrado.

2. A doação de bem imóvel com encargo exige prévia avaliação, autorização legislativa e, em casos de dispensa de licitação, a comprovação de interesse público devidamente justificado. Essas exigências foram preenchidas no caso em exame.

3. A litigância de má-fé somente se caracteriza quando há prova inequívoca do dolo processual na prática de alguma das condutas previstas no art. 80 do Código de Processo Civil.

Recurso não provido.





Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 5ª Câmara Cível Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2025.
Des. Vilson Bertelli - Relator(a)



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O(A) Sr(a). Des. Wilson Bertelli.

Aguinaldo Campos Costa interpõe recurso de apelação (p. 779/794) contra sentença de improcedência do pedido formulado pelo recorrente, nos autos da ação popular proposta em face do Município de Cassilândia e outros. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 5º, LXXIII da CF, pois não comprovada má-fé por parte do autor (p. 761/768).

Sustenta a nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Frisa a necessidade da oitiva das testemunhas. Pontua a falta de provas sobre a regularidade da doação discutida nos autos de processo. Discorre que há vícios formais no procedimento de doação. Destaca que a empresa beneficiada pelo ato público ilegal possui débitos municipais em aberto. Requer a concessão do efeito suspensivo em relação à determinação de revogação da tutela provisória. Pugna pela declaração da nulidade da sentença ou, quanto ao mérito, pela procedência do pedido formulado, a fim de declarar a nulidade de qualquer ato municipal para doação do imóvel urbano, designado de "LOTE L", Quadra 65, na Vila Izanópolis, objeto da Matrícula nº 18.084 do CRI Local.

Contrarrazões à p. 833/852, 861/867 e 868/878.

Parecer da Procuradora de Justiça à p. 893/906 pelo não acolhimento da preliminar suscitada e pela manutenção da sentença recorrida.

V O T O

O(A) Sr(a). Des. Wilson Bertelli. (Relator)

I. Fundamentação

1.1 Nulidade da sentença por cerceamento de defesa

A parte recorrente suscita a ocorrência de cerceamento de defesa por não ter sido realizada a prova oral requerida nos autos do processo.

No caso, é dispensável a produção de prova testemunhal, pois nada acrescentaria para elucidação das alegações fáticas iniciais.

O destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar a conveniência e a necessidade da produção de determinada prova, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme prevê o artigo 370 do Código Processo Civil.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Além disso, as provas produzidas fornecem as informações relevantes ao julgamento do pedido formulado. O art. 355, I, do Código de Processo Civil estabelece o julgamento antecipado do mérito quando não houver necessidade de produção de outras provas.

O julgamento antecipado do pedido não tem o condão de caracterizar cerceamento de defesa desde que o julgador tenha encontrado elementos probatórios suficientes para a sua convicção.

Ao contrário do sustentado nas razões recursais, não há necessidade de produção de outras provas além das documentais constantes nos autos.

Para mais, cabe ao juiz velar pela razoável duração do processo (CPC, art. 139, II), indeferir postulações e diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, artigos 139, II, e 370, parágrafo único).

Desse modo, rejeito a preliminar suscitada, ante a inocorrência de cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEITADA – MÉRITO - AQUISIÇÃO DE BILHETE AÉREO PARA TRANSPORTE DE ANIMAL – RECUSA LEGÍTIMA DA EMPRESA REQUERIDA – AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Se as provas constantes dos autos são suficientes para formar o convencimento do magistrado, o julgamento do feito no estado em que se encontra não caracteriza cerceamento do direito de defesa. Verificado que a negativa da requerida acerca do transporte de animal pertencente a autora não foi ilegal ou arbitrária, na medida que baseada na sua política interna, tendo ainda a autora sido previamente avisada sobre as regras e condições de embarque, não há falar em falha na prestação de serviço e, por consequência, no dever de indenizar. (TJMS. Apelação Cível n. 0823040-04.2019.8.12.0001, Campo Grande, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Eduardo Machado Rocha, j: 22/12/2024, p: 08/01/2025) – grifo nosso;

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTADA - MÉRITO - ALEGAÇÃO DE ERRO NO ASSENTO DE NASCIMENTO - OMISSÃO DE PROVAS DOCUMENTAIS CONSISTENTES - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA DOS REGISTROS PÚBLICOS - IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não há cerceamento de defesa no indeferimento de prova testemunhal quando o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para formar o convencimento do magistrado. A produção de



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

provas é orientada pela necessidade e utilidade, sendo legítimo ao julgador indeferir aquelas que se mostrem desnecessárias ou protelatórias, conforme art. 371 do CPC. Alegação de nulidade por cerceamento de defesa rejeitada. Os registros públicos gozam de presunção de veracidade e segurança jurídica, sendo sua retificação admitida somente mediante prova inequívoca da existência de erro ou irregularidade, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.015/73. No caso, os documentos apresentados pela autora revelam inúmeras inconsistências quanto aos nomes da genitora e da avó materna, sem comprovar, de forma clara e objetiva, o erro alegado no registro de nascimento. A autora também não esclareceu as divergências documentais, nem apresentou provas suficientes para justificar a alteração requerida. A ausência de demonstração cabal do erro impede a modificação do registro, preservando-se o princípio da imutabilidade dos assentos públicos, relativizado apenas em situações excepcionais. Recurso conhecido e improvido. (TJMS. Apelação Cível n. 0803636-85.2024.8.12.0002, Dourados, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida, j: 19/12/2024, p: 07/01/2025) – grifo nosso;

1.2 Mérito

Na petição inicial, o autor defende que tomou conhecimento pela imprensa a respeito do Projeto de Lei n. 037/2023, referente a doação de imóvel de matrícula 18.084 do CRI local à empresa Supervalle Supermercado Ltda.

Discorre sobre a irregularidade formal da doação, uma vez que está desacompanhada de prévia avaliação do bem a ser doado. Sustenta a falta de licitação ou dispensa por interesse público justificado, a ausência de demonstração da regularidade fiscal/trabalhista da empresa beneficiada e sua capacidade, além da inexistência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador de adequação de despesa com a LOA, PPA E LDO. Acrescenta que a doação não detém motivação idônea.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal).

O art. 76 da Lei n. 14.133/2021¹ estabelece:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão,

¹ Lei de Licitações e Contratos Administrativos



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, **dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.**

Portanto, a doação de bem imóvel com encargo exige prévia avaliação, autorização legislativa e, em casos de dispensa de licitação, a comprovação de interesse público devidamente justificado.

O primeiro requisito está preenchido, uma vez que o Município de Cassilândia avaliou o imóvel com a finalidade de "servir para doação para construção de uma empresa em Cassilândia/MS" (p. 515), consoante se depreende à p. 515/517. Trago os pormenores da avaliação:

6 – AVALIAÇÃO DO IMÓVEL:

Nos abaixo assinados, Presidente e Membros da Comissão Municipal de Avaliação de Imóveis Urbanos e Rurais, acima identificados e nomeados através da Portaria descrita no item 2, deste Laudo de Avaliação, realizamos uma visita "in loco", no imóvel descritos no item 1 deste Laudo, para fins de proceder a determinação de desapropriação do imóvel pra fins de doação.

6.1 – Após a visita e averiguação do imóvel para uso desta municipalidade, verificamos que o imóvel **Objeto 01**, se encontra em estado de conservação adequadas, com gramado com espessura média e alguns pontos com terra, conforme foto aéreas do local.

6.2 – A averiguação mostrou ainda que o **Objeto 01**, não possui dívida com esta municipalidade. A determinação do valor médio por metro quadrado (m²) de R\$ 111,27 X a fração do imóvel correspondente a área de 8.000 m² (oito mil metros quadrados) decidimos por fim, avaliar o imóvel no valor de R\$ 890.133,33 (oitocentos e noventa mil, cento e e trinta e três reais e trinta e três centavos).


Conta aritmética do valor:


- R\$ 980.000,00 (valor do laudo da Imobiliária Oliveira) apresentado pela Previsca.
- R\$ 1.380.000,00 (valor do corretor contratado pela Prefeitura)
- R\$ 310.400,00 (valor para ITBI- prefeitura)
- R\$ 2.370.400,00 somatório das (03) três avaliações, que divididas por (03) três, resultam em 890.133,33 (oitocentos e noventa mil, cento e e trinta e três reais e trinta e três centavos).

7 – ENCERRAMENTO DO LAUDO:

O presente Laudo de Avaliação de fis. 1 a 2, vai devidamente assinado, pelo Presidente e pelos Membros da referida Comissão de Avaliação, na presença de duas testemunhas, para os fins e efeitos de direito.

Cassilândia-MS, 25 de abril de 2023.


Fabiana Silva Toledo
Presidente


Mayara Cristina Paimel Januario
Membro

A autorização legislativa está devidamente comprovada conforme documento à p. 565/569. Em sessão ordinária realizada em 06/11/2023, o autógrafa n. 59 que "autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer doação e outorgar escritura de um imóvel urbano, designado "LOTE L", Quadra 65, na Vila Izanópolis, objeto da matrícula n. 18.048 do CRI Local, à empresa SUPER VALLE SUPERMERCADO



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

LTDA, com destinação e finalidade para construção, instalação e funcionamento da Sede da empresa, visando exercer as atividades no ramo de Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados, e dá outras providências" foi aprovado com emenda em seu art. 5º.

Ademais, a doação com encargos fixou alguns prazos para realização de obras no imóvel, além de determinar que, a partir de um ano de funcionamento e início de suas atividades comerciais, a empresa de comércio de produtos alimentícios deverá estar gerando, pelo menos, 120 (cento e vinte) a 150 (cento e cinquenta) empregos diretos (art. 5º) (p. 132).

O art. 6º constou que o descumprimento das condições, finalidade e encargos impostos ensejaram a reversão do bem ao patrimônio do Município, revogada automaticamente a doação, com o retorno do domínio e posse ao Município (p. 132).

Quanto ao pressuposto do interesse público justificado em caso de dispensa de licitação, ressalto que qualquer doação de bem público pressupõe a compatibilidade com o desempenho das funções estatais. Inadmissível liberalidade à custa do patrimônio público.

O doutrinador Marçal Justen Filho preconiza que o § 6º do art. 76 da Nova Lei de Licitações exige que, caso a haja a dispensa de licitação, imprescindível a presença de "interesse público devidamente justificado", que deve ser interpretado conforme a Constituição, porquanto o art. 37, XXI² determina a obrigatoriedade de lei dispor sobre as hipóteses específicas de dispensa de licitação. Essa expressão não desobriga a demonstração de vínculo entre a atividade estatal e a realização dos direitos fundamentais, que se constituem no fim último da atividade administrativa do Estado (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Constratações Administrativas – 2 ed. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 1.156).

No caso, o Prefeito do Município de Cassilândia encaminhou o Projeto de Lei nº 037/2023 que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer doação e outorgar escritura de um imóvel urbano, designado de "LOTE L", Quadra 65, na Vila Izanópolis, objeto da Matrícula nº 18.084 do CRI Local, abaixo descrito, empresa SUPER VALLE SUPERMERCADO LTDA, denominada com nome Fantasia de "SUPER VALLE SUPERMERCADO", com destinação e finalidade para construção, instalação e funcionamento da Sede da empresa, visando exercer as atividades no ramo de Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios Supermercados e, da outras providências".

Constou que a doação visava incentivar o desenvolvimento

² XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

econômico, bem como estimular a geração de emprego, renda e arrecadação do Município. A empresa demonstrou que gerará 150 empregos diretos, tendo em vista a capacidade para atender a população local e a população rotativa das cidades circunvizinhas (sic, p. 23).

Nesse contexto, as razões para a dispensa de licitação estão firmadas na geração de empregos, renda e arrecadação do Município. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ERÁRIO: RESSARCIMENTO - IMÓVEL PÚBLICO: DOAÇÃO COM ENCARGOS - LICITAÇÃO: DISPENSA: INJUSTIFICADA - ENCARGOS: RAZOABILIDADE - INTERESSE PÚBLICO: COMPROVAÇÃO - DANO CONCRETO: NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A doação de bem imóvel público deve ser precedida de interesse público devidamente justificado, e, não estando dentre as causas de dispensa de licitação previstas na Lei nº 8.666/1993, deve ser feita na modalidade concorrência. 2. Ausente o procedimento licitatório, não havendo causa de dispensa, é nula de pleno direito a doação de bem imóvel público. 3. **Atende ao interesse público a doação de imóvel público, comprovada a razoabilidade dos encargos estabelecidos em contrato de doação com intenção de gerar renda e emprego, com a movimentação da economia local e aumento da empregabilidade do Município doador.** 4. Atende à finalidade da doação imóvel público o encargo que impõe um ônus ao donatário que extrapola as obrigações que seriam naturais ao seu empreendimento e beneficiam a população local. 5. Conquanto comprovada a violação ao interesse público pela dispensa indevida de licitação, entendido em sua acepção primária (moralidade administrativa), a doação do imóvel público não configura dano ao erário, compreendido dentro da acepção secundária (patrimonial), desde que demonstrado o interesse público na doação do imóvel público e o cumprimento de todos os encargos previstos no contrato. 6. Não comprovado o dano ou prejuízo ao erário de forma concreta, não há como determinar qualquer ressarcimento. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.24.043106-4/001, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2024, publicação da súmula em 10/12/2024) – grifo nosso;

Como bem salientado pela representante do Ministério Público Estadual em seu parecer à p. 904: "Consta ainda que a empresa beneficiada demonstrou possuir capacidade técnica e financeira para cumprir com a proposta de geração de emprego e desenvolvimento econômico mencionado acima, posto que apresentou carta de intenção (f. 31, 545, 687), assim como projetos de arquitetura e engenharia civil (fls. 242/251, 252, 253/272, 273/292), estudo técnico (fl. 293), estudo de viabilidade (fls. 294/335), planilha orçamentária e orçamentos (fls. 336/499), tendo ainda apresentado a relação de empregados referentes as outras unidades em funcionamento em Cassilândia/MS e Chapadão do Sul/MS (fls. 239/241)".

Ao contrário do sustentado nas razões de apelação, a empresa beneficiada pela doação está regular e não apresenta débitos tributários em aberto, de



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

acordo com o cadastro nacional da pessoa jurídica (p. 559); certidão negativa de tributos municipais e estaduais (p. 560; 563), de débitos trabalhistas (p. 561); situação regular perante o FGTS (p. 562).

Além disso, válido mencionar que a certidão negativa de débitos municipais anexada à p. 560 possui a data de 27/10/23 como de expedição, em consonância com o encaminhamento do projeto de Lei n. 037/2023 que autorizou o Poder Executivo Municipal a fazer a doação. Senão vejamos (p. 537):

Cumpre-me, encaminhar os seguintes documentos:

- Matrícula nº 18.084 CRI Local – Fls. 1/3;
- Requerimento Empresa Super Valle Supermercados, de 12/09/22 – Fls. 1/1;
- CNPJ Data 22/11/22 – Fls. 1/1;
- Requerimento da Empresa – JUCEMS – Fls. 1/11;
- Projeto/Perspectiva Esquemática 01,02,03 e Planta de Áreas (construção) Fls. 1/1;
- CNPJ data 26/10/2023 Fls. 1/1;
- CND tributos Municipais (PMC data 27/10/23) – Fls. 1/1;
- CNDT Justiça do Trabalho data 30/10/23 – Fls. 1/1;
- CRF – FGTS/Caixa data 30/10/23 Fls. 1/1;
- CND – Procuradoria-Geral do Estado / SEFAZ MS data 30/10/23 Fls. 1/1.

Para mais, desnecessária a demonstração do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de adequação da despesa com a LOA, PPA e LDO, uma vez que o art. 16, § 4º, I da Lei Complementar nº 101 de 2000 dispõe sobre a imprescindibilidade dos referidos documentos de natureza financeira apenas nos casos de empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras. No caso, a doação ocorreu mediante dispensa de licitação.

Ultrapassada a análise das teses arguidas pelo apelante, ressalto que o resultado do agravo de instrumento interposto contra a liminar (decisão de cognição sumária) não impede o julgamento em sentido contrário neste recurso (decisão de cognição exauriente).



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Desse modo, improcedente o pedido formulado pelo autor.

Por fim, a parte recorrida requer, em contrarrazões, seja a parte autora condenada nas penas da litigância de má-fé. Contudo, exige-se a demonstração do dolo específico, ou seja, a intenção de causar prejuízo processual à parte adversa. A litigância de má-fé, portanto, somente se configura quando estiver comprovado nos autos de processo, de maneira inequívoca, a deslealdade da parte na prática de alguma das condutas previstas no art. 80 do Código de Processo Civil. Confira-se:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

No caso, não está comprovada a conduta processual desleal do autor. A improcedência do pedido declaratório de nulidade da doação do imóvel público municipal não configura, por si só, litigância de má-fé. Isso porque não é possível, apenas com base nisso, assegurar uma conduta propositadamente dirigida a falsear os fatos, com a intenção dolosa de induzir o julgador a erro e prejudicar a parte contrária.

A defesa dos interesses do autor, mediante o ajuizamento da demanda constitucional, é legítima e não configura litigância de má-fé. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração. 2. **A aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária, o que não ocorre na hipótese em exame.** 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a penalidade por litigância de má-fé. (AgInt no AREsp n. 1.649.620/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 15/6/2020) – g.n.

Por isso, indevida a aplicação da multa.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

II. Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Deixo de majorar os honorários (CPC, art. 85, § 11), tendo em vista o disposto no art. 5º, LXXIII da Constituição Federal.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Presidência do(a) Ex.mo(a). Sr(a). Des. Alexandre Raslan
Relator(a), o(a) Ex.mo(a). Sr(a). Des. Vilson Bertelli.
Tomaram parte no julgamento os(as) Ex.mos(as). Srs(as). Des. Vilson Bertelli, Des. Geraldo de Almeida Santiago e Des. Alexandre Raslan.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2025.

ac